



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0009280-55.2020.5.15.0000  
CORRIGENTE: JEFERSON DA SILVA ABRAMO PAPA, HELIO MELONI  
CORRIGIDO: 2ª VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL

**Órgão Especial**

Gabinete da Corregedoria Regional

sam3/sam2/sc1

Processo: 0009280-55.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: JEFERSON DA SILVA ABRAMO PAPA, HELIO MELONI

CORRIGENDO: MMo. Juiz Thiago Nogueira Paz - 2ª VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL

**CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.**

Atendida a pretensão correicional, fica prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda do seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do Regimento Interno deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Jeferson da Silva Abramo Papa e Hélio Meloni, em face de ato praticado pelo MMo. Juiz Thiago Nogueira Paz, na condução do processo nº 0010829-02.2018.5.15.0120, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal, no qual figuram os Corrigentes como Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Informam que o 1º Corrigente requereu adiamento da audiência de instrução designada para 15/10/2020, em razão do atual cenário mundial decorrente da pandemia, da suspensão das atividades presenciais dos fóruns, bem como pela inviabilidade técnica para a realização da audiência em modo telepresencial.

Relatam que o requerimento foi indeferido pelo MMo. Juízo Corrigendo, o qual justificou que ainda não havia sido deliberado em que modalidade a sessão seria realizada e que, em caso de adoção da modalidade virtual, a mera não concordância injustificada de uma das partes não autorizaria sua redesignação.

Mencionam que o 1º Corrigente consignou seus protestos e pleiteou sua realização, oportunamente, de forma presencial e que, todavia, em 21/09/2020, o MMo. Juiz Corrigendo proferiu despacho (Id. e7a1ad1) novamente indeferindo o pedido da parte e determinando a realização da audiência em referência no ambiente virtual.

Aduzem que a decisão merece reforma, pois configurou abuso e ato contrário à boa ordem processual, importando também em erro de procedimento.

Destacam as recentes normas do Poder Judiciário que regulamentam a realização de audiências por videoconferência, transcrevendo o art. 5º do Ato nº 11 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o art. 6º, §4º, e art. 16, §2º, do Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 6 do Conselho Nacional de Justiça, assim como o art. 3º, §2º e art. 6º, §3º, da Resolução nº 314 do Conselho Nacional de Justiça que, em suma, tratam de hipóteses de suspensão de atos em ambiente virtual e resguardam partes e testemunhas quanto a eventuais dificuldades na participação dessas sessões.

Declararam que, em razão da expressa oposição dos Corrigentes à realização da audiência por videoconferência, da fundamentada impossibilidade técnica, com base nos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, e do contraditório, além do pleno acesso à apreciação do Poder Judiciário, requerem o conhecimento e provimento da medida para que seja determinado o cancelamento e/ou a redesignação da audiência de instrução designada para o dia 15/10/2020, para que seja realizada de forma presencial, em momento oportuno, após o retorno dos trabalhos presenciais.

Apresenta procuração e documentos.

Dada a natureza da matéria tratada, o MMo. Juízo Corrigendo foi instado a prestar as informações necessárias à elucidação dos fatos narrados nesta Correição Parcial (Id. 32bac15).

Assim sendo, o MMo. Juiz Corrigendo esclareceu que a inclusão do feito em pauta de audiências se deu em razão do Ofício Circular SECG/CGJT Nº 064/2020 da Corregedoria Geral da Justiça, também tendo sido considerado para a definição da data o ano do processo e sua inclusão na lista Meta 2 do CNJ.

Relata que em 25/09/2020, as partes apresentaram petição conjunta requerendo a exclusão dos autos em referência da pauta de audiências, de forma que, em 28/09/2020, foi proferido o despacho que determinou referida exclusão, aduzindo ainda que o processo voltará oportunamente ao final da pauta da Unidade.

É o relatório.

#### **DECIDO:**

Regular a representação processual (Id. 3ac1939 e Id. 2052d8f).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 25/09/2020, contra decisão publicada em 22/09/2020.

Ressalto, a princípio, o quanto disposto no artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: "*(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida*".

No caso em apreço, observa-se que o MMo. Juiz Corrigendo, por meio do documento de Id. 01bceeb, informou o cumprimento da providência quanto a exclusão do processo da pauta de audiência de instrução, vislumbrando sua realização de forma presencial, oportunamente, conforme requerido pelas partes.

Diante disso, é de se concluir que foi atendida a pretensão apresentada nesta Correição Parcial, ficando, conseqüentemente, prejudicada a análise do mérito da medida em decorrência da perda do seu objeto.

Deste modo, julgo extinto o processo e determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Dê-se ciência ao MMo. Juiz Corrigendo, por meio eletrônico, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência dos Corrigentes.

Oportunamente, archive-se.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

## **Corregedor Regional**